

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um quarto da pena imposta e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, bem como da manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena imposta na sentença, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83**

I – cumprida mais da 1/2 (metade) da pena;

II – cumprida mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de drogas ou terrorismo;

.....

V – não seja reincidente em crime doloso.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de tornar mais rigoroso o instituto da progressão entre regimes penitenciários.

Hoje, como resultado da Lei nº 10.792, de 2003, basta que o condenado apresente “bom comportamento carcerário” e cumpra 1/6 da pena no regime anterior. Noutras palavras, uma pessoa condenada a 18 anos de reclusão por homicídio simples ficaria apenas 3 anos no regime fechado. Não há dúvida de que se trata de uma fração muito pequena.

Bem verdade que o período mínimo de cumprimento da pena para efeito de progressão nas condenações por crime hediondo é maior (2/5 da pena, se o apenado for primário, e 3/5, se reincidente, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990). Mesmo assim, também nos parece uma fração irrisória da pena se considerarmos a gravidade objetiva das condutas definidas na referida lei.

Sendo assim, propomos elevar tais frações, de modo que a pena fixada na sentença não seja desfigurada na fase de execução. Como sustenta acertadamente Alexandre Magno Fernandes Moreira, de quem aproveitamos

muitas idéias na formulação do presente projeto de lei, “considerando os dois institutos (progressão de regime e remição), o tempo de pena efetivamente cumprido em penitenciária torna-se desproporcionalmente curto em comparação com o total da pena aplicada pela sentença [...] Esse percentual é uma das causas do descrédito no sistema penitenciário, pois, em quase todos os casos concretos, a pena imposta na sentença torna-se simplesmente um mito”. (Progressão de regime; situação atual e propostas de aperfeiçoamento, *Revista Jurídica Consulex*, nº 272, maio/2008, p. 15-15).

Cuidamos ainda de explicitar que, na segunda progressão, a base de cálculo para o requisito do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984, é a “pena imposta na sentença”, e não o saldo remanescente. Com isso, procuramos eliminar divergências doutrinárias a respeito do período de cumprimento mínimo da pena no regime anterior.

Finalmente, somos da opinião de que o fim da exigência do exame criminológico para efeito de progressão (por força da Lei nº 10.792, de 2003) foi um enorme retrocesso. A progressão de regime não pode se basear apenas na vaga noção de “bom comportamento”. A avaliação da Comissão Técnica de Classificação é um recurso que fornece elementos mais precisos sobre a personalidade e periculosidade do agente. Não há como prescindir de tal instrumento, se quisermos levar a sério a individualização da pena. Sendo assim, propomos que a decisão a respeito da progressão seja precedida da realização do parecer, recuperando, assim, parte da redação original da Lei nº 7.210, de 1984.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB/SE